



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.783

Rio Branco-AC, 28/07/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Francisco Luciano Costa de Queiroz**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bujari, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 29/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, II).

Relatório técnico preliminar às fls. 144/165.

Citação do gestor e do Contador, Sr. Emilton Pereira Lima, às fls. 169/172, não havendo qualquer defesa apresentada nos autos, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 174.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante a inércia dos responsáveis, o presente processo foi remetido diretamente a este *Parquet*, permanecendo as inconsistências inicialmente apontadas:

1. Divergência entre o valor da disponibilidade financeira registrada no Balanço Financeiro (R\$ 0,00) e o apurado por meio do extrato bancário no montante de R\$ 3.072,83 (três mil, setenta e dois reais e oitenta e três centavos), infringindo os arts. 85 e 103 da Lei nº 4.320/1964;

2. Impossibilidade de confirmação do saldo da conta Estoques escriturado no Balanço Patrimonial, quando confrontado com o Relatório de Movimentação do Almojarifado, infringindo os arts. 85 e 105 da Lei nº 4.320/1964;

3. Não envio da atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis, fato que impossibilita confirmar o saldo escriturado na conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial, infringindo os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e o item XIII do Anexo V do Manual de Referência - 8ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013;

4. Registro de obrigações no passivo circulante (Balanço Patrimonial) com saldo invertido, apresentando informações distorcidas no demonstrativo contábil, infringindo os itens 4 e 14 da NBC T 16.5 – Registro Contábil e art. 85 da Lei nº 4.320/1964;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

5. Pagamento de gratificação natalina (13º salário) aos Vereadores, no montante de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), sem regulamentação deste gasto, infringindo a Resolução nº 04/2020, da CM de Bujari, e o Acórdão TCE/AC nº 10.210/2016-Plenário;

6. Ausência de comprovação de compatibilidade de horários nas atividades exercidas no mandato eletivo dos vereadores Eliane Pinheiro de Abreu, Elias Daier Gonçalves, José Giovan de Souza e Maria de Jesus Mendes Rodrigues concomitantemente com outro cargo público, infringindo o art. 37, inciso XVI, c/c art. 38, inciso III da Constituição Federal de 1988 e art. 13, inciso III da Lei Orgânica do Município do Bujari;

7. Ausência da comprovação do pagamento de FGTS incidente sobre o 13º salário do exercício de 2021, infringindo o art. 15, *caput* da Lei nº 8.036/1990;

8. Ausência de comprovação do recolhimento de FGTS dos empregados da Câmara Municipal do Bujari, no exercício de 2021, no valor de R\$ 7.240,03, infringindo o art. 15, *caput* da Lei nº 8.036/1990;

9. Pagamento no montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) a empresa Francisco Carlos do N. Dantas, sem a comprovação da execução da despesa, infringindo o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 60, parágrafo único da Constituição Estadual; do art. 113, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993; do art. 1º, § 3º

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da Resolução TCE/AC nº 97/2015 e do item 7 do Manual de Referência do Portal das Licitações - LICON (1ª edição), e;

10. Não constam todas as informações previstas no Modelo 11 – Demonstrativo das Concessões de Diárias, quais sejam: data da concessão, destino, período da viagem, nota de pagamento, data da baixa e situação, infringindo parcialmente o item XI do Anexo V do Manual de Referência - 8ª Edição, da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

A Auditora considerou os pontos acima como irregularidades, requerendo a aplicação de multa ao gestor e a devolução dos valores referentes aos itens 5 e 9 *supra*, além de multa ao contador pelos fatos relatados nos itens 1 a 4.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 05/06/2023.

Inicialmente, destaco em relação ao item 5 que tenho me posicionado reiteradamente sobre a constitucionalidade e legalidade de tais pagamentos, mesmo sem regulamento próprio.

O pagamento dessa verba decorre diretamente de comando normativo constitucional (art. 39, § 3º), o qual assegura “aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Tal norma tem aplicação imediata, podendo haver restrição infraconstitucional, o que, pela classificação clássica das normas constitucionais, a inserem na categoria de Normas Constitucionais de Eficácia Jurídica Contida.

Desta forma, creio que a melhor exegese para o caso em questão é que o pagamento de gratificação natalina ocorra independentemente de legislação específica.

Assim, com a devida vênua, divirjo do entendimento da área técnica e considero legal o pagamento de décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, independentemente de lei local autorizativa.

Quanto ao item 6, não houve na instrução requisição de documentos para atestar a regularização dos vereados em relação ao horário de trabalho, tendo o gestor se mantido inerte após a citação.

Neste caso específico, considerando que afeta os vereadores mencionados, eis que estes tem que comprovar a compatibilidade entre os seus empregos regulares e as atividades do Parlamento Mirim, devendo ser responsabilizados em caso de inconsistências, além de caber a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nos órgãos onde estes estão

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

lotados, e considerando ainda que não há indícios concretos de irregularidade, pois apenas foi apontada a acumulação permitida pelo art. 38, III da CF/88, creio que tal questão deva ser verificada em procedimento próprio.

Quanto aos demais itens, ante a falta de defesa, ratifico a conclusão da DAFO.

Ante o exposto, este MPC opina no seguinte sentido:

I – Emitir Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Bujari, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor **Francisco Luciano Costa de Queiroz**, ex-Presidente, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas *b* e *c*, da LCE nº 38/1993, ante o descrito nos itens 1 a 4 e 7 a 10 deste parecer;

II – Condenar o Sr. **Francisco Luciano Costa de Queiroz**, a devolver aos cofres municipais, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do Art. 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, a importância de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) diante do fato noticiado no item 9 deste Parecer;

III – Condenar o gestor ao pagamento de **multa acessória**, em percentual da condenação efetivamente imposta, nos termos do item anterior, consoante autorização inserta no artigo 88, da mesma lei,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

IV - *Pela aplicação de multa sanção* prevista no art. 89, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ao Sr. **Francisco Luciano Costa de Queiroz** pelos fatos noticiados nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 10, acima.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br